

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

TERMO DE REFERÊNCIA

AQUISIÇÃO DE ASSINATURA PARA ACESSO AO SERVIÇO “BANCO DE PREÇOS”

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 2016.

Folha n°	29
Processo nº	0015001868/2016
Rubrica:	1/3 Matrícula: 224569-4



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

SUMÁRIO

1.	Objeto	03
2.	Especificações	03
3.	Justificativa para a Inexigibilidade	04
4.	Cronograma e Locais de Entrega	09
5.	Recebimento e Critérios de Aceitação do Objeto	09
6.	Qualificação Técnica	10
7.	Estimativa de Custos (Pesquisa de Mercado)	10
8.	Acompanhamento e Fiscalização	10
9.	Obrigações da Contratada	11
10.	Obrigações da Contratante	11
11.	Infrações e Sanções Administrativas	12
12.	Fontes de Pesquisa	12
13.	Equipe de Elaboração do Documento	12



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

30
0015001868/2016
13 227569-4

1. OBJETO

- 1.1. Contratação de empresa especializada no fornecimento de assinatura de ferramenta de pesquisa e comparação de preços praticados pela Administração Pública.

2. ESPECIFICAÇÕES

- 2.1. As especificações do objeto estão estabelecidas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Contratação de assinatura anual de acesso à ferramenta de pesquisas de preços praticados pela Administração Pública, com sistema de pesquisas baseado em resultados de Licitações Adjudicadas e Homologadas.	UN	01

- 2.2. Tal sistema deve conter, no mínimo, as seguintes características:

- Permitir a realização de consulta via internet ao banco de preços, através de *login* e senha a serem disponibilizados pela Contratada;
- Permitir a realização de pesquisa por palavra(s) chave(s), bem como a utilização de filtros, tais como código de CATMAT/CATSER, períodos, região, unidade da federação, código de UASG, quantidade de itens, SRP, itens sustentáveis, matérias, serviços e participação exclusiva de ME/EPP;
- Permitir o acesso, através de link, à publicação oficial ou ao documento original referente ao preço informado;
- Permitir a realização de pesquisa através do Mapa Estratégico de Compras;
- Pesquisa sistêmica – IN/05 Inc. I - Compras Governamentais, Inc. II - Sites de Domínio Amplo, Inc. III – Outros e Inc. IV – Fornecedores;
- Relatório Personalizado com a logo e informações do órgão público;
- Ferramenta permite acesso a informação sobre data da homologação e adjudicação do pregão;
- Ferramenta permite a emissão de relatórios completos e consolidados/extratos de preços comparativos, informando a origem de cada preço e os valores máximo e mínimo obtidos na pesquisa;
- Utilizar como fonte de pesquisa, os sites do Comprasnet, Banco do Brasil, BEC SP, sites de domínio amplo, cotação direta com o fornecedor e tabela sinapi;
- Declaração de Competitividade da LC 123 – ME/EPP;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

- Possuir sistema de elaboração da especificação do objeto – interativo- BP Fase Interna;
- Sistema de Elaboração do Termo de Referência - Interativo - BP FASE INTERNA;
- Apresentar informações e preços atualizados diariamente.
- Possibilitar tornar o processo de cotação de preços simples e prático;
- Compatibilidade com o Sistema Operacional Windows;
- Funcionar nos seguintes Navegadores: Internet Explorer, Google Chrome e Mozilla Firefox;

3. JUSTIFICATIVA PARA A INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

3.1. Preliminarmente, ressaltamos que as impropriedades terminológicas são comuns. Normalmente, também são inofensivas. Mas, entre as que geram prejuízos, destacamos uma: a designação da Lei nº 8.666/93 como a “Lei de Licitações” brasileira. Essa designação ajudou na consolidação do senso comum de que a contratação pública é sempre derivada de um processo de licitação. Mas essa conclusão seria limitada. A licitação é inquestionavelmente o caminho mais comum no processo de contratação. Mas não é o único. A contratação é fruto de uma necessidade que a Administração não tem condições de satisfazer de forma direta. Nesse processo, sempre existirá a identificação de uma necessidade, e sempre haverá um contrato. Mas, antes desse contrato, pode ou não ser instaurado um procedimento em que se promova a competição entre os interessados. Ou seja: a contratação pode, mas não precisa ser precedida de licitação. Há expressamente regulados na Lei, diversos casos de contratação direta. É por tal razão que acreditamos que a Lei de Licitações deveria ser conhecida como Lei da Contratação Pública. E, diante de uma das situações em que a contratação direta é o único caminho capaz de conduzir a uma contratação eficiente, expomos os seguintes fundamentos jurídicos e fáticos.

3.2. A contratação direta pode ser realizada sob dois fundamentos: dispensa ou inexigibilidade de licitação. Os casos de dispensa estão regulados no art. 24 da Lei nº 8.666/93. São 31(trinta e uma) situações objetivas em que se presume que a Administração teria mais prejuízos do que benefícios se optasse pela realização de uma licitação. Além dessas hipóteses de dispensa (cuja objetividade torna a interpretação relativamente simples), a Lei também previu, de forma mais genérica, os casos de inexigibilidade. São aqueles em que, de acordo com o art. 25, a competição é inviável. Vale a transcrição do dispositivo legal:

Handwritten signature and initials in blue ink.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

Forma nº 31
Processo nº 0015001868/2016
Data 14/11/2016
Assinatura 225694

"Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A Lei é clara ao determinar que a inexigibilidade deriva da inviabilidade de competição. E a inviabilidade de competição ocorrerá sempre que não for possível fixar critérios objetivos de avaliação de propostas. Sem critérios objetivos, não é possível comparar isonomicamente os candidatos. Resta à Administração, nesse caso, contratar alguém que se revele notoriamente especializado na realização do objeto.

- 3.3. Segundo a corrente doutrinária mais aceita, um objeto é singular quando apresenta características especiais que tornem inviável a competição por meio de certame licitatório. Essa singularidade é relativa ao objeto. É um erro comum acreditar que a singularidade referida no art. 25 somente estaria presente quando houvesse um só agente econômico apto à satisfação da necessidade pública (o que ocorre no caso de monopólio). Entretanto, a inviabilidade de competição não significa inexistência de concorrência ou disputa. Esta é verificada no caso do inc. I do art. 25 quando há apenas um fornecedor exclusivo. No âmbito do art. 25, inc. II, a competição é inviável porque não é possível realizá-la sem que se ofenda o princípio constitucional da isonomia, mesmo havendo a possibilidade real de competição (disputa) por haver mais de um profissional ou empresa notoriamente especializada. É assim por que o inc. II do art. 25 pressupõe a singularidade do

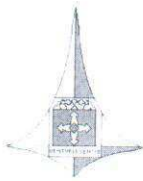


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

objeto, e não a exclusividade do prestador. A singularidade do objeto é fruto da impossibilidade de extração de critérios objetivos por meio dos quais, isonomicamente, seja possível não só a análise da melhor proposta, como também seja reduzido de forma eficiente o risco de contratação de um agente tecnicamente incapaz de atender à necessidade pública dependente de contratação. Essa impossibilidade de extração de critérios objetivos ocorre quando o atendimento da necessidade pública depende de uma solução que não pode ser mensurada (sob o ponto de vista objetivo) e/ou que vai além da técnica presumidamente detida pelos agentes que operam naquele ramo de atividade econômica; ou seja, quando a realização do objeto depende não apenas da técnica conhecida, como também da criatividade na construção de uma solução que não pode ser previamente apontada pela Administração, ou ainda de uma profundidade técnica que sabidamente não é detida pelos demais profissionais atuantes na área. Quando a Administração tem condições de definir objetivamente a necessidade e a forma de sua realização (conteúdo e técnica), a redução eficiente do risco de contratação de um agente tecnicamente incapaz pode ser feita por meio da qualificação técnica na fase de habilitação (o que viabiliza a licitação). Quando a Administração tem condições de definir objetivamente a solução para atender à sua necessidade, e reconhece que há mais de uma forma técnica para sua realização, podendo valorá-las a partir de critérios também objetivos e diretamente relacionados com a necessidade a ser atendida, deve promover uma licitação por melhor técnica ou por técnica e preço. Mas, quando o atendimento da necessidade depende de criatividade no desenvolvimento de novas soluções, ou quando há elevada complexidade na aplicação dessas soluções, não sendo possível eleger parâmetros objetivos que permitam, de forma objetiva, valorar as propostas apresentadas, não é possível a licitação. A competição, no caso, levaria aos seguintes resultados:

- a) Não haveria como qualificar objetivamente aqueles que teriam condições de encontrar a solução demandada, sem o risco de incluir nessa qualificação agentes incapazes de chegar ao resultado esperado;
- b) Não haveria como analisar objetivamente propostas técnicas, diante da impossibilidade de prévia e completa descrição da técnica empregada para o atendimento da necessidade pública; e
- c) Se a análise de preço fosse preponderante, haveria uma elevação no risco de contratação de um agente tecnicamente incapaz, na medida em que o desenvolvimento de soluções depende de um suporte técnico em múltiplas áreas de apoio.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

Processo nº	0015001868/2016
Matrícula	227169.4
Assinatura	13

A compreensão dessas hipóteses permite concluir que a contratação direta não é uma exceção, como muitas vezes se refere, mas, sim, um caminho necessário diante da singularidade do objeto. A pesquisa de preços para que a Administração possa avaliar o custo da contratação constitui-se elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida por diversas jurisprudências. Essa fase da pesquisa de mercado quase sempre é demorada, pois implica numa criteriosa busca de preços perante as empresas do ramo do objeto pretendido e em diversos sites da Administração Pública. Assim, vários contatos precisam ser mantidos para que se consiga finalizar a pesquisa, especialmente quando diz respeito à contratação de serviços ou do objeto com poucos fornecedores no mercado. A pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexequível, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública. Tal dificuldade faz com que a pesquisa de preços se apresente como um entrave para a celeridade na tramitação dos procedimentos de contratação e aquisição.

- 3.4. A partir do momento em que a contratação depende de um nível adequado de segurança quanto à qualidade e profundidade do conhecimento detido pelo contratado (bem como de sua capacidade de transferir tal conhecimento), o menor risco para a Administração Pública ocorrerá se for trilhado o caminho legal da inexigibilidade. Neste contexto, bastará à Administração, diante da evidente singularidade do objeto, certificar-se de que o potencial contratado detém notória especialização. E essa análise, ainda que não de forma comparativa, pode ser feita com alto grau de segurança se forem observados os critérios elencados no § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93:

"considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

A notória especialização não é feita de projetos, de um futuro imaginado ou desejado. Ela é demonstrada objetivamente pelo passado do profissional ou da empresa contratada. Além disso, é necessário compreender que a notória especialização pode ser comprovada por mais de um meio. Ela é uma análise de capacidade de um agente específico, por meio de critérios próprios, incomparáveis objetivamente com as características de outros agentes econômicos. Outro ponto a ser destacado é que a notória especialização não é fundamento para a decisão pela contratação direta, mas sim fundamento para a decisão a respeito da pessoa a ser contratada. A decisão pela contratação direta é fundada na singularidade do objeto. A fase interna da contratação (em que se

13 P (EN)



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

decide se será ou não precedida de licitação) deve levar em conta apenas aspectos relativos ao objeto. Destarte, após esta breve exposição de referenciais teóricos a respeito dos fundamentos da contratação direta pela inexigibilidade, cumpre demonstrar o enquadramento dos serviços que envolvem o suporte técnico-jurídico da empresa NP Eventos e Serviços Ltda, especialmente os relacionados às informações importantes relativas a valores de referência, atas de registros de preços, entre outros, adequados para a solução de dúvidas e questões que requerem maior qualidade, eficiência ou urgência, na elaboração de projetos básicos/termos de referência, editais, formação de preços e valores estimados.

- 3.5. Uma das situações mais evidentes de singularidade do objeto é a contratação de serviço de pesquisa e outras informações especializada na área de licitação. Tais produtos não são contratados como fim em si, mas como meio de realização de uma necessidade ainda não dimensionada de forma completa. Essa necessidade se revela, no dia a dia da atuação dos agentes públicos, em que questões complexas de aplicação do regime jurídico da contratação pública devem ser enfrentadas e solucionadas com rapidez e precisão. Trata-se de uma ferramenta especializada em pesquisa e comparação de preços praticados no âmbito da Administração Pública, baseada em resultados de licitações adjudicadas e homologadas, compreendendo um banco de consulta de preços praticados, cujos dados são atualizados diariamente, permitindo assim, agilizar as pesquisas de preços de mercado. Para a satisfação da necessidade pública, deve-se ter criatividade na construção de soluções tecnológicas. Para tanto, precisa-se de uma estrutura completa e consolidada de pesquisa e comparação de preços, bem como da competência de organização e qualificação da informação jurídica mais atual existente sobre a matéria (o que ocorre com as pesquisas realizadas através do sistema em comento) e de construção de novas soluções para as questões ainda não enfrentadas (o que se realiza por meio da orientação e comparação com as contratações dos demais Órgãos da Administração Pública). A qualidade essencial do serviço de pesquisa (focada na profundidade do conhecimento e na capacidade de construção de novas soluções) não pode ser avaliada de forma objetiva. Ainda que seja possível aferir (por meio da análise da notória especialização) que determinado agente é capaz de bem atender à necessidade pública, não é possível comparar objetivamente os agentes que detêm essa capacidade. Essa é a razão pela qual não mais restam dúvidas quanto à inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços de orientação e pesquisa. Vale destacar que o acesso aos sistemas de informação e as pesquisas comparativas de preço são um complemento essencial e inseparável à prestação eficiente dos serviços de licitação. As cotações que poderiam ser solucionadas por meio de pesquisas com as empresas são, em grande parte, fornecidas com atraso, e com valores exorbitantes. Diferente disso, o Sistema utilizado pela Empresa, se apresenta de forma organizada, com valores praticados no mercado e no dia a dia da Administração Pública. Assim, o acesso a tais sistemas não só complementa a orientação, como torna o serviço mais econômico e eficiente. E assim se compreende a conclusão de Marçal Justen Filho, que, ao comentar o inc. VI do art. 13, afirmou que a prestação desses serviços pode demandar atividades complementares, concretas, e se integra à categoria que corresponde



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF

NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

Folha nº 33
Processo nº 015001068/2016
T3 Matrícula 227569-4

à necessidade central da Administração Pública. Nesse quadro, o que é objetivo (custo) se torna relativo diante do que é de aferição inviável (qualidade). Isso ocorre quando “a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante”. Em conclusão, resta evidente a singularidade do objeto da contratação pública. Embora não exista mais de um agente econômico capacitado à prestação do objeto, não há possibilidade de objetivamente compará-los e qualificá-los. Suas qualidades essenciais são intangíveis. Criar um processo licitatório em que a competição tenha base em um único critério objetivo mensurável – o preço – significaria correr o risco de contratar quem não detém o conhecimento demandado (ou mesmo a capacidade de construção de soluções). Risco que aumenta na medida em que aqueles que não investiram em pesquisa e formações das suas equipes podem oferecer preços menores, inclusive com possibilidade de maior margem de lucro do que as empresas que eficientemente investem em qualidade, visto que esta não poderá ser apurada (pela impossibilidade efetiva de demonstração objetiva).

- 3.6. Portanto, é necessário que o Núcleo de Compras, Patrimônio e Suporte Operacional tenha acesso a mecanismos que auxiliem na realização da pesquisa de preços, imprimindo agilidade aos procedimentos de contratação e aquisição.

4. CRONOGRAMA E LOCAIS DE ENTREGA

- 4.1. O fornecimento será efetuado em remessa única, mediante a disponibilização de *login* e senha, com prazo de entrega não superior a 01 (um) dia útil, contado a partir da assinatura do instrumento de contrato.

5. RECEBIMENTO E CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

- 5.1. Os bens serão recebidos:
- a) Definitivamente, após a verificação da conformidade com as especificações constantes do Edital e da proposta, e sua consequente aceitação, que se dará até 05 (cinco) dias do recebimento provisório.
 - 5.1.1. Na hipótese da verificação a que se refere o subitem anterior não ser procedida dentro do prazo fixado, reputar-se-á como realizada, consumando-se o recebimento definitivo no dia do esgotamento do prazo.
 - 5.1.2. No caso de reprovação do objeto a substituição deverá ocorrer no prazo máximo de 01 (um) dia.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- 6.1. A empresa deverá comprovar aptidão no desempenho de atividade pertinente compatível em características com o objeto deste Termo de Referência, por meio da apresentação de atestado(s) de aptidão técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante fornecido ou estar fornecendo material(is) pertinente(s) e compatível (éis) em características, quantidades e prazos com objeto deste Termo de Referência, de forma satisfatória.

7. ESTIMATIVA DE CUSTOS (PESQUISA DE MERCADO)

- 7.1. O custo estimado com a execução dos serviços de 01 (uma) assinatura, por período anual, para acesso aos serviços do sistema "Banco de Preços" importa no custo total de R\$7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais).
- 7.2. O custo foi apurado a partir de proposta econômica encaminhada pela empresa e comprovação de custos similares aos praticados por órgãos públicos com o mesmo objeto que trata este TR, constante nos autos do presente procedimento.

8. ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

- 8.1. A fiscalização da contratação será exercida por um representante da Administração, ao qual competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Administração.
- 8.1.1. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução do contrato.
- 8.2. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade da fornecedora, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior, e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Administração ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 8.3. O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, indicando dia, mês e ano, bem como o nome dos funcionários eventualmente envolvidos, determinando o que for necessário à



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

Folha nº 34
Processo nº 0015001868/2016
Data: 14 Matrícula: 2255691-4

regularização das faltas ou defeitos observados e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis.

9. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1. A Contratada obriga-se a:

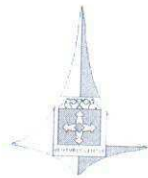
- 9.1.1. Prestar suporte técnico ao usuário por e-mail e telefone, de segunda a quinta - feira das 9:00hrs as 18:00hrs, sexta- feira de 09:00hrs às 17:00hrs pelo período de validade da licença, a contar da data de instalação do Software;
- 9.1.2. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do produto, de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
- 9.1.3. Atender prontamente a quaisquer exigências da Administração, inerentes ao objeto do presente Termo de Referência;
- 9.1.4. Comunicar à Administração, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- 9.1.5. Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 9.1.6. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico, Edital ou na minuta de contrato;
- 9.1.7. Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

10.1. A Contratante obriga-se a:

- 10.1.1. Receber provisoriamente o material, disponibilizando local, data e horário;

T3
ED
P



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

- 10.1.2. Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade dos bens recebidos provisoriamente com as especificações constantes do Edital e da proposta, para fins de aceitação e recebimento definitivos;
- 10.1.3. Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações da Contratada, através de servidor especialmente designado;
- 10.1.4. Efetuar o pagamento no prazo previsto.

11. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 11.1. A disciplina das infrações e sanções administrativas aplicáveis no curso da licitação e da contratação é aquela prevista no Edital.

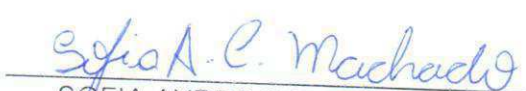
12. FONTES DE PESQUISA

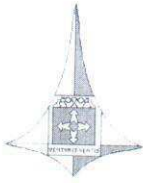
- 12.1. Lei Federal nº 8.666/1993;
- 12.2. Decretos Distritais nº 34.668/2013; 36.220/2014 e 36.520/2015
- 12.3. Decreto Distrital 36.220/2014;
- 12.4. GUIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO/ TERMO DE REFERÊNCIA. Subsecretaria de Logística/SEGAD. 16/09/2015.

13. EQUIPE DE ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO

Elaborado em 12 / 09 / 2016.


THIAGO RODRIGUES DA SILVA
Analista de Atividade de Defesa do Consumidor
Matrícula: 227569-4


SOFIA AYRES CARNEIRO MACHADO
Analista de Atividade de Defesa do Consumidor
Matrícula: 222043-1



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/DF
NÚCLEO DE COMPRAS, PATRIMÔNIO E SUPORTE ADMINISTRATIVO

Revisado em 12/09/2016

Assinatura da chefia responsável

Edivaldo Balzani
DAG - Procon - DF
MAT 235 958-8

De acordo.

Considerando os termos do Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **APROVO** o presente Termo de Referência e ratifico a veracidade de todas as informações exaradas, assim como afirmo a ausência de direcionamento de marca e/ou modelo do objeto em tela.

Assinatura da autoridade competente

Ivone Oliveira
Diretora Geral-Procon-DF
MAT 235715-1

Folha nº	35
Processo nº	0015001868/2016
Rubrica	fs Matrícula 227569-4